

**LIBERDADE RELIGIOSA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X VIDA,
CONFLITOS DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA**

FERREIRA, Tiago Gonçalves¹

OLIVEIRA, Marcos²

DIAS, Eliotério Fachin³

Resumo: A dignidade da pessoa humana, previsto no Inciso III do Artigo 1º da Carta Magna, tem valor fundamental constitucional que norteia todas as atividades realizadas nos âmbitos nacional e internacional e, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, prevista no Inciso VI do Artigo 5º da Carta Magna, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a garantia à proteção aos locais de culto e suas liturgias, na forma da lei. Neste contexto, apresenta-se uma análise desta dignidade da pessoa humana que constitui a base axiológica dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, incorporados respectivamente no plano internacional e no ambiente interno dos Estados, perante conflitos ao livre exercício dos cultos religiosos e garantia à proteção aos locais de culto e suas liturgias em época de pandemia.

Palavras-chave: Conflitos, Pandemia, Liberdade Religiosa, Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

No âmbito jurídico os direitos humanos, especificamente a liberdade, estão inseridos no plano internacional por meio dos Estados e Organizações Internacionais, responsáveis pela aplicação das normas internacionais, ademais os Direitos Fundamentais estão incorporados no ambiente interno dos Estados por meio da Carta Magna. A intertextualidade entre o fenômeno epidemiológico, o direito do livre exercício dos cultos religiosos, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias foram restringidos perante o cenário global, resultando em um embate ideológico no plano normativo a respeito da dignidade da pessoa humana.

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Unidade Universitária de Dourados/MS. E-mail: tiagoferreirax@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Unidade Universitária de Dourados/MS. E-mail: mdoliveira35@gmail.com

³ Doutorando em Direito do Estado - DINTER USP/UFMS (2018/2021); Mestrado em Agronegócios, Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Especialista em Direito das Obrigações, Centro Universitária da Grande Dourados (UNIGRAN). E-mail: elioterio@uems.br

LIBERDADE RELIGIOSA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X VIDA, CONFLITOS DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

FERREIRA, Tiago Gonçalves; OLIVEIRA, Marcos; DIAS, Eliotério Fachin

METODOLOGIA:

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa doutrinária como fonte a Carta Magna, Tratados Internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em entendimentos jurisprudenciais a respeito da dignidade da pessoa humana em época epidemiológica, remetendo a intertextualidade do Direito Internacional Público e o respectivo processo de constitucionalização.

DESENVOLVIMENTO:

Na seara do direito internacional, os direitos humanos são caracterizados pelo fenômeno da relatividade, da complementariedade estabelecendo uma relação simbiótica entre os direitos, da indisponibilidade, da imprescritibilidade, isto é, os direitos humanos não estão sujeitos no decurso do tempo, da universalidade, ratificando a internacionalização dos direitos humanos, da irrenunciabilidade e da historicidade.

Para Bobbio:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p.5).

A fundamentação das características mencionadas dar-se-á por meio de três princípios norteadores dos Tratados Internacionais, isto é, o princípio do livre consentimento, o princípio da boa-fé e principalmente o princípio da pacta sunt servanda que ratifica os compromissos estabelecidos entre os Estados.

Com destaque, não podemos esquecer que as liberdades do indivíduo sempre movimentaram a relação saudável entre o Estado e seus jurisdicionados. Neste contexto, dentro de inúmeras liberdades individuais tuteladas pelo Estado, encontramos a liberdade de crença e culto, inserido no título constitucional de direitos e garantias fundamentais. No dizer doutrinário de Afonso da Silva, "(...) a liberdade religiosa engloba a inviolabilidade de crença, a proteção à liberdade de culto e às suas

LIBERDADE RELIGIOSA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X VIDA, CONFLITOS DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

FERREIRA, Tiago Gonçalves; OLIVEIRA, Marcos; DIAS, Eliotério Fachin

liturgias e ainda a liberdade de organização religiosa⁴”.

Assim, não paira dúvidas que essas liberdades fundamentais são essenciais para o Estado Democrático de Direito, instituído pelo seu povo. Os direitos fundamentais dos seres humanos, entre eles a liberdades de crença e culto, são os formadores das instituições democráticas, os quais só alcançam eficácia num Estado Constitucional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) declarou e consagrou a liberdade religiosa em seu art. XVIII, e posteriormente, pela resolução nº. 35/55, a Organização das Nações Unidas proclamou, em assembleia geral de 25 de novembro de 1981, a declaração sobre a eliminação de todas as maneiras de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção, arrematando, em seu artigo 1º:

Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção de sua escolha, e a liberdade de se manifestar a sua religião ou a sua convicção individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimentos dos ritos, as práticas e o ensino (DUDH, 1948).

O sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos constitui um mecanismo internacional e regional, criado pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948, dessa forma o Pacto de São José da Costa Rica foi ratificado pelo Brasil em 1992, sendo classificado como supralegal de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, garantindo a liberdade e a prática religiosa em ambientes públicos e privados, coibindo medidas restritivas.

O Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também consagra a mesma garantia em seu artigo 12:

1. Toda pessoa tem direito a liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar a sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças (CADH, 1969).

Complementando a seara do Direito Internacional, o direito interno com o

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.251.

LIBERDADE RELIGIOSA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X VIDA, CONFLITOS DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

FERREIRA, Tiago Gonçalves; OLIVEIRA, Marcos; DIAS, Eliotério Fachin

advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permitiu o acesso da dignidade da pessoa humana no interior de cada Estado, cuja finalidade está enquadrada na constitucionalização das normas dos Tratados Internacionais.

Em conformidade com as palavras de Flávia Piovesan, o Brasil reconheceu a relativização da soberania ao conjugar à prevalência dos direitos humanos, reconhecendo os Tratados Internacionais de uma forma constitucionalizada, “fortalece-se assim a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado” (2000, p.95).⁵

É evidente o fato de que a liberdade religiosa tem especial destaque no Estado Constitucional Brasileiro, sobretudo na instituição e manutenção do Estado Democrático e Laico e dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Todavia, ao usufruir das relações humanas e nos milhares de convergências entre seus atos, não é raro que princípios basilares se confrontem, que é justamente o caso do embate entre liberdade religiosa, a dignidade da pessoa humana e a própria vida.

Um bom exemplo deste conflito, um fiel (testemunha de Jeová), suplica pela efetivação da garantia constitucional de liberdade religiosa em detrimento a sua própria vida ao recusar uma transfusão de sangue, quando maior e plenamente capaz, estamos diante da autodeterminação derivada do princípio da dignidade da pessoa humana que deve ser preservada. Neste caso em particular, o Estado, não poderá opor-se ao Direito de escolha do fiel, uma vez que, a prescrição médica por via de tratamento contrário à convicção religiosa do paciente, embora lhe possa preservar a vida, retira do mesmo a dignidade proveniente de sua crença religiosa, ou seja, direito alicerçado na preservação de sua dignidade.

O exemplo acima nos faz entender que a dignidade da pessoa humana deve ser o norte da aplicação do Direito em nossa nação, assim, diante de possíveis embates, todos os princípios devem se confrontar com a dignidade da pessoa humana.

⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. Revista da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ano 8, v. 15, - jun., 2000, p. 95-96.

LIBERDADE RELIGIOSA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X VIDA, CONFLITOS DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

FERREIRA, Tiago Gonçalves; OLIVEIRA, Marcos; DIAS, Eliotério Fachin

Com efeito, adentramos nos tempos de pandemia, pois seguindo essa direção, sempre que a garantia constitucional religiosa de algum fiel estiver, na prática, submetendo a risco a vida de terceiros, mesmo que também fiéis, mas sem exercício pleno e incontestável da autonomia de vontade de cada um, verifica-se afronta ao direito constitucional da dignidade da pessoa humana.

Na esfera individual, o fiel maior e plenamente capaz, o Estado, ao não intervir, está cumprindo o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, porém, a mesma ponderação, não é válida quando o fiel for incapaz ou ainda quando estamos diante da ameaça à vida de uma coletividade. Isso porque, no primeiro caso, ao restringir, a sua autonomia de vontade individual não seria plena, todavia, no segundo caso, se permitir o exercício de convicção íntima de uma única pessoa, estará negando o direito de tantas outras que não manifestaram sua opção de preservar seu credo religioso em detrimento à vida.

CONCLUSÃO:

Em suma, é condizente manter os templos de cultos fechados em tempos de pandemia, pois não obstante alguns ou ainda muitos fiéis possuam a convicção máxima de que é fundamental para sua existência cultuar seu Deus, mesmo sem condições de segurança em nome da preservação individual da dignidade da pessoa humana, não podem os mesmo fiéis decidirem pelos vizinhos que não compartilham da mesma prática litúrgica, ou mesmo outrem, uma vez que, durante parte do dia labutam no mesmo local de trabalho, estudam no mesmo ambiente escolar, visitam o mesmo espaço de lazer, vivem em sociedade e que devem ser protegidos pelos mesmos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10^o ed. Trad. Calos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.251.

**LIBERDADE RELIGIOSA X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X VIDA,
CONFLITOS DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA**

FERREIRA, Tiago Gonçalves; OLIVEIRA, Marcos; DIAS, Eliotério Fachin

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. Revista da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, ano 8, v. 15, - jun., 2000, p. 95-96.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso, Questões Práticas e Teóricas**. 1ª Ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível:<https://nacoesunidas.org-content/uploads/2018/10/DUDH>. Acesso em: 25 mai.2020.